



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 13 / 11 / 01 Rubrica <i>h.</i>
--

**Processo** : 10183.003951/96-08  
**Acórdão** : 203-07.236  
**Recurso** : 105.109

**Sessão** : 18 de abril de 2001  
**Recorrente** : GRANDE VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campo Grande - MS

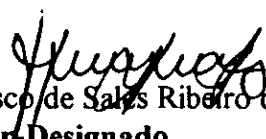
**FINSOCIAL/COFINS - COMPENSAÇÃO - INDÉBITOS FISCAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA** - Reputa-se correta a correção monetária de indêbitos fiscais com base nos mesmos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal - SRF para a atualização dos débitos compensáveis. **JUROS MORATÓRIOS** - Inexiste previsão legal que permita a aplicação de juros de mora sobre indêbitos fiscais. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GRANDE VEÍCULOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração; e II) no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva (Relator), Antonio Augusto Borges Torres e Maria Teresa Martínez López. Designado o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz  
**Relator Designado**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.  
Eaal/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10183.003951/96-08  
**Acórdão** : 203-07.236  
**Recurso** : 105.109

**Recorrente** : GRANDE VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em razão da falta de recolhimento da COFINS em decorrência de compensação de créditos originados do FINSOCIAL pago com alíquota maior do que 0,5%.

Em Sessão do dia 08 de dezembro de 1998, foi o julgamento transformado em diligência para que a repartição de origem informasse se a IN SRF nº 32/97, que legitima as compensações entre créditos de FINSOCIAL e débitos da COFINS, foi considerada.

Às fls. 324, o Auditor Fiscal apresenta argumentos de que a diligência solicitada apresenta obscuridades, que não permitem identificar a informação pretendida.

Às fls. 325/326, o Relator esclarece o voto tido como obscuro, decodificando a IN SRF nº 32/97.

Às fls. 329, finalmente, registra o AFTN Otávio Atakiana que não há como informar se foi considerada a IN SRF nº 32/97 no presente caso, uma vez que esse instrumento somente convalidou as compensações efetuadas no limite de créditos existentes, e a imputação levada a efeito considerando pagamentos via DARF de ¼ dos depósitos judiciais acarretou uma redução do débito para com a COFINS de 113.029,97 UFIRs para 71.594,08 UFIRs.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.003951/96-08  
Acórdão : 203-07.236  
Recurso : 105.109

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

Trata-se de saber se os índices de atualização monetária praticados pela Justiça Federal são adequados legalmente ao presente caso, ou seja, para corrigir o crédito decorrente de recolhimentos para o FINSOCIAL, a maior do que 0,5%, já que a preliminar de nulidade contra a lavratura do auto de infração fora do estabelecimento da Recorrente é de ser rejeitada.

No meu entender, sendo a Justiça Federal ambiente de natureza legal por excelência, os índices de correção monetária por ela adotados preenchem todos os requisitos legais para atualização dos créditos da Recorrente.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso para aceitar como legal o procedimento de atualização monetária dos créditos do FINSOCIAL por via dos índices da Justiça Federal, sem prejuízo da verificação dos cálculos pelo órgão tributante.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA



Processo : 10183.003951/96-08  
Acórdão : 203-07.236  
Recurso : 105.109

VOTO DO CONSELHEIRO FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
RELATOR-DESIGNADO

Designado relator de voto vencedor, inicio por adotar o Relatório da lavra do ilustre Conselheiro Dr. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, ora vencido.

Como preliminar, deve ser apreciada a argüida nulidade do auto de infração, em virtude de o lançamento ter sido efetuado fora do domicílio da fiscalizada e também pela ocorrência de cerceamento do direito constitucional à ampla defesa, em face da “obscuridade da metodologia de cálculo da qual resultaram os números a que se referem a autuação impugnada”.

Não concordo com a recorrente quanto à pretendida nulidade do feito fiscal. Primeiramente porque a lavratura do auto de infração fora do seu domicílio não se constitui em falha procedimental, muito menos em falha que se possa caracterizar como insanável, suficiente para justificar a medida extrema da declaração de nulidade do lançamento. A jurisprudência administrativa nesse sentido está consolidada, consoante se pode verificar da decisão cuja ementa, v. g., transcrevo a seguir:

“PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – Não é nulo o auto de infração lavrado na sede da Delegacia da Receita Federal, se a repartição dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário.” (Acórdão n.º 105-10.335, de 16/04/96).

Também não considero presente a argüida “obscuridade da metodologia de cálculo ...”, pois os demonstrativos que instruíram o procedimento são perfeitamente inteligíveis, cabendo à recorrente, no caso da suscitada dúvida, procurar saná-la junto à repartição preparadora, não constando que tenha havido recusa, da parte daquela repartição, na prestação de qualquer esclarecimento a respeito.

No mérito, o lançamento que se discute diz respeito à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, em decorrência de compensação que teria sido efetuada irregularmente pela recorrente, mediante a utilização de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição para o FINSOCIAL, a alíquotas excedentes a 0,5%, estando em discussão o argüido direito de a repetição/compensação ser corrigida monetariamente mediante aplicação dos índices utilizados pela Justiça Federal, acrescendo-se juros, ao argumento de que teria sua previsão legalmente expressa.



**Processo** : 10183.003951/96-08  
**Acórdão** : 203-07.236  
**Recurso** : 105.109

Com o devido respeito aos argumentos defendidos pelos ilustres Conselheiros que entendem assistir razão à recorrente, considero escoreita a decisão recorrida, da qual peço vênha para transcrever excertos<sup>1</sup>, que adoto como razões de decidir, conforme segue:

“A r. sentença do Mandado de Segurança que autorizou a compensação por parte da impugnante claramente estipulou a correção dos créditos *“pelos mesmos índices utilizados pela Receita Federal para a atualização dos tributos (BTNF e UFIR), sem prejuízo de autuação em caso de excesso ou irregularidade ...”* (fls. 60, 64 e 75). No período de 1989 a 1996, os únicos índices de atualização monetária utilizados pela Receita Federal foram o BTNF e a UFIR, exatamente os que o fiscal autuante usou para correção monetária dos pagamentos a maior da contribuição, entre a data do efetivo pagamento e a de seu aproveitamento. Não pode ser acatada a utilização da tabela de índices da Justiça Federal para calcular administrativamente as compensações por falta de previsão legal para este fim e também porque ela foi preparada para outras finalidades (distintas) que não de atualização monetária de tributos/contribuições, além de isto não ter sido determinado pelo Juiz.

A complementação da atualização de seus créditos com os juros de mora previstos no artigo 167 do CTN não é cabível no presente caso, pois o que prescreve o mencionado artigo é que, quando julgado indevido o pagamento da totalidade ou parte do tributo, na restituição do principal inclui-se também a devolução do montante dos juros moratórios e das penalidades impostas e efetivamente pagas em decorrência da cobrança ilegal, arbitrária ou errônea. Como, na imputação proporcional de pagamentos efetuada para compensação dos mesmos, utilizou-se o total pago no DARF, quando o mesmo incluía acréscimos legais (multa e/ou juros de mora) estes já foram devidamente aproveitados. Além disso, descabe a incidência de juros de mora (correspondente à variação da TRD ou ao percentual de 1% ao mês) sobre as restituições de tributo nos casos de cobrança e pagamento indevido, por falta de previsão legal e, ainda mais no presente caso, por extrapolar ao contido na decisão prolatada pela Justiça Federal no processo n.º 94.0002562-9, no julgamento do já citado mandado de segurança, na qual o MM. Juiz Federal determinou a compensação, autorizando a impetrante, textualmente, a atualizar os tributos, não determinando qualquer incidência de juros sobre os valores atualizados. A atualização (correção) de débitos e/ou créditos fiscais visa exclusivamente recompor seu valor monetário para evitar que o valor intrínseco

<sup>1</sup> Decisão n.º: DRJ/CGE/MS/DIRCO/0525/97. p. 4 – fls. 302.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10183.003951/96-08  
**Acórdão** : 203-07.236  
**Recurso** : 105.109

da moeda seja corroído pela inflação, enquanto que os juros de mora apenas são devidos após o vencimento legal de uma obrigação, a partir do qual ela se torna exigível.”

Nessa ordem de juízos, nego provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ